



Nº 25.506/2010 - Fato da navegação envolvendo o BM "SANTO EXPEDITO II" e um passageiro, ocorrido no rio Madeira, durante viagem de Porto Velho, Rondônia, para Manicoré, Amazonas, em 10 de agosto de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Edson Viana de Castro (comandante) - Revel e Élen Cristina Reizer (fretante), Adv. Dr. Carlos Alberto Biazzi (DPU/RO). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, Edson Viana de Castro, Comandante do B/M "SANTO EXPEDITO II", e Élen Cristina Reizer, empresária, fretante deste barco, acolhendo a acusação da exordial da D. Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as atenuantes, as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso IX, 127, 128 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a ambos pena de repreensão, isentando-os do pagamento das custas processuais.

Nº 27.279/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CELSE SABINO" com a balsa "SANAVE VII", ocorrido no rio Pará, nas proximidades do faroleto do Sapateiro, Pará, em 11 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel Albano Brabo (comandante do comboio), Adv. Dr. Osiris Cipriano da Costa (OAB/PA 7.731). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representante, Manoel Albano Brabo, comandante do comboio formado pelo empurrador "CELSE SABINO" e a balsa "SANAVE VII", acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais na forma da lei.

Nº 27.361/2012 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "RAINHA SOFIA", em comboio formado com o Rb "JOÃO VITOR", ocorrido no rio Madeira, Manicoré, Amazonas, em 29 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raimundo Afonso da Silva Miranda (comandante do comboio) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do Representado, Raimundo Afonso da Silva Miranda, comandante do comboio, acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso I e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas processuais na forma da Lei. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA, apontadas nos autos do IAFN, que não têm relação causal com o acidente em pauta: da responsabilidade da empresa Ponte Empreendimentos e Logística Ltda. - artigo 16, inciso I (por deixar de inscrever ou registrar a embarcação, uma vez que apresentou o documento provisório de propriedade emitido em quinze de fevereiro de dois mil e doze, pela CPAOR); e da responsabilidade do Sr. Stenio Oliveira Gondim, proprietário do REM "JOÃO VÍTOR" - artigo 19, inciso I, (por não apresentar o Certificado Nacional de Arqueação e a Licença de Estação de Navio) e a infração à Lei nº 8.374/91 (por não apresentar o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga - DPEM - válido no dia do acidente).

ARQUIVAMENTO

Nº 28.552/2014 - Fato da navegação envolvendo o BP "SIEMPRE BELUSO", de bandeira espanhola, e seu comandante, ocorrido em águas costeiras do estado do Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 2013. Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não acolher a fundamentação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de incompetência do Tribunal Marítimo para julgar o caso em tela, e julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (arribada), da Lei nº 2.180/54, como forçada e justificada, mandando arquivar os presentes autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.169/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "LUDIMILA", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Boa Vista, nas proximidades do município de São Sebastião da Boa Vista, Pará, em 23 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.575/2014 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação não identificada e as lanchas "FLAVIA" e "FLAVIA III", ocorrido no rio São Francisco, município de São Romão, Minas Gerais, em 01 de julho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no artigo 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de autoria e origem indeterminadas, mandando arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania Fluvial do São Francisco, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação "FLAVIA III") e art. 20, inciso II (operar luzes de navegação em desacordo com a norma) e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhetes de seguro obrigatório DPEM válidos na data do acidente da navegação), cometidas pelo proprietário das lanchas "FLAVIA" e "FLAVIA III", o Sr. Lúcio José Rezende Santos.

Nº 28.584/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "LAMAS VIII", ocorrido no canal do Mosqueiro, baía de Marajó, Pará, em 11 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.608/2014 - Fato da navegação envolvendo o BM "SOUZA SANTOS" e um passageiro, ocorrido no canal de São Gonçalo, Pelotas, Rio Grande do Sul, em 25 de dezembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), e à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor, por ocasião do acidente), ambas cometidas pelo Sr. Luciano Corrêa de Souza, proprietário do B/M "SOUZA SANTOS".

Nº 28.755/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BP "PORTO ESPERANÇA", ocorrido nas proximidades da praia da Armação, Penha, Santa Catarina, em 22 de junho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 27.852/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "RUMO AO SOL" e dois tripulantes, ocorrido em águas costeiras do estado do Espírito Santo, em 10 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", (todos os fatos...), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente local da Autoridade Marítima, as infrações cometidas pelo proprietário da embarcação "RUMO AO SOL", Sr. Álvaro Martins da Silva: art. 11, (contratar tripulante sem habilitação), art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos no CTS), art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar - rádios de comunicação) e art. 23, inciso II (trafegar em área de navegação não classificada), todas do RLESTA.

Esteve presente, pela Procuradoria, a 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fizeram uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos em Santa Catarina, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 27.951/2013, bem como, o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha, que também requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Rio Grande do Norte e ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Ocidental, para que as autoridades façam oitiva de testemunhas arroladas, respectivamente, nos Autos dos Processos números 28.361/2013 e 27.268/2012, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferidos por unanimidade, nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Em 4 de novembro de 2014.

Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA
Juiz-Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 18, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos para a adesão de mantenedoras de Instituições de Educação Superior e a emissão de Termo Aditivo aos processos seletivos do Programa Universidade para Todos.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, na Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, bem como no Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

CAPÍTULO I

DA ADESÃO AO PROUNI

Art. 1º A adesão ao Programa Universidade para Todos - ProUni dar-se-á por intermédio da mantenedora mediante a assinatura de Termo de Adesão, devendo ser efetuada, obrigatoriamente, com todas as suas Instituições de Educação Superior - IES mantidas, locais de oferta, cursos e turnos.

§ 1º A Secretaria de Educação Superior - SESu dará publicidade ao cronograma dos procedimentos de adesão das mantenedoras e emissão de termos aditivos, a cada processo seletivo do Programa, por meio de edital.

§ 2º Os procedimentos referidos no caput serão efetuados, exclusivamente, por meio do Sistema Informatizado do ProUni - Sisprouni, disponível na página eletrônica do Ministério da Educação - MEC, utilizando-se o certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 2º Para fins de adesão ao ProUni, o MEC considerará as informações constantes no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do MEC.

§ 1º É de responsabilidade de cada IES, por meio de sua respectiva mantenedora, assegurar a regularidade das informações constantes do Cadastro e-MEC e, se for caso, proceder à alteração cabível.

§ 2º O Sisprouni será atualizado com as informações constantes no Cadastro e-MEC antes do início de cada período de adesão, facultada a atualização extraordinária de ofício, a qualquer tempo, a exclusivo critério do MEC.

Art. 3º No Termo de Adesão, a mantenedora deverá nomear um coordenador do ProUni para cada local de oferta.

§ 1º O coordenador referido no caput será responsável pelo registro de todos os procedimentos operacionais especificados no Sisprouni.

§ 2º É facultada à mantenedora a nomeação de representantes do coordenador em cada local de oferta, substabelecidos na responsabilidade deste.

§ 3º O coordenador e respectivos representantes deverão ser funcionários da IES.

§ 4º Todas as operações efetuadas no Sisprouni pelo coordenador e seus representantes deverão ser assinadas digitalmente, com a utilização de certificado digital de pessoa física tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da ICP-Brasil.

Seção I

Da Emissão do Termo de Adesão

Art. 4º A adesão de novas mantenedoras ao ProUni deverá ser precedida de manifestação de interesse no Sisprouni no período estabelecido no Edital SESu.

Art. 5º A adesão ao ProUni será facultada somente às mantenedoras que não possuam registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em observância ao disposto no art. 15 da Lei nº 11.096, de 2005, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 6º No caso de mantenedora que possua mais de uma IES e/ou mais de um local de oferta de cursos, deverá ser firmado Termo de Adesão específico para cada local de oferta, inclusive aqueles criados após sua adesão ao Programa, abrangendo todos os cursos e turnos, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de alteração de manutenção de IES participante do ProUni, a nova mantenedora, caso não participe do Programa, deverá formalizar sua adesão sob pena de desvinculação das instituições mantidas.

Art. 7º Para efetuar sua adesão, as mantenedoras deverão prestar todas as informações solicitadas no Sisprouni, bem como optar:

I - pela modalidade de oferta de bolsas do ProUni de suas respectivas IES, dentre as estabelecidas pela Lei nº 11.096, de 2005, no caso das IES com fins lucrativos e sem fins lucrativos não beneficentes;

II - pela oferta de bolsas adicionais referidas no art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, observado o disposto no art. 9º desta Portaria.

§ 1º É vedada a oferta de bolsas em cursos ministrados em locais de oferta fora do território nacional.

§ 2º A oferta de bolsas adicionais limita-se ao número de vagas autorizadas para cada curso e turno, subtraídas as correspondentes bolsas obrigatórias ofertadas.

§ 3º As bolsas adicionais serão contabilizadas como bolsas do ProUni e poderão ser compensadas nos períodos letivos subsequentes, a critério da IES, desde que cumprida a proporção mínima legalmente exigida, por curso e turno, nos períodos letivos que já têm bolsistas do Programa.

Art. 8º As mantenedoras que aderirem ao ProUni, bem como as já vinculadas, deverão cumprir fielmente as obrigações constantes do Termo de Adesão e Termos Aditivos, assim como as normas que regulamentam o Programa, inclusive:

I - informar nos editais de seus processos seletivos:

a) sua participação no ProUni;

b) o número de vagas destinadas a bolsas integrais e parciais do ProUni em todos os cursos e turnos, em cada local de oferta de cada IES;

II - disponibilizar acesso gratuito à internet para a inscrição dos candidatos aos processos seletivos do ProUni;

III - considerar nas bolsas ofertadas por meio do processo seletivo regular do ProUni todos os encargos educacionais praticados pela IES, inclusive a matrícula e aqueles referentes às disciplinas cursadas em virtude de reprovação ou de adaptação curricular, observados os requisitos de desempenho acadêmico do bolsista;

IV - observar, no caso das bolsas parciais de 50% e 25% do ProUni, o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, bem como na Portaria Normativa MEC nº 2, de 1º de fevereiro de 2012 e na Portaria SESu nº 87, de 3 de abril de 2012;

V - abster-se de cobrar quaisquer tipos de taxas na seleção eventualmente realizada nos termos do art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, devendo informar previamente aos estudantes pré-selecionados quanto à sua natureza e critérios de aprovação, os quais não poderão ser mais rigorosos do que aqueles aplicados aos estudantes selecionados em seus processos seletivos regulares;

VI - manter as bolsas concedidas, observado o prazo máximo de utilização, por ocasião do término do prazo de vigência do Termo de Adesão ou nos casos de desvinculação do ProUni por iniciativa de qualquer das partes, respeitando as determinações contidas no § 3º do art. 5º e no inciso II do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, assim como no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005.

VII - manter o coordenador do ProUni e seus representantes permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todas as operações necessárias no Sisprouni, observados os prazos constantes desta Portaria e os cronogramas divulgados em editais da SESu; e

VIII - efetuar adesão ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no caso das IES vinculadas aos sistemas estaduais de ensino, nos termos do art. 242, da Constituição.

Art. 9º Somente poderão ser ofertadas bolsas adicionais nos cursos presenciais com conceito maior ou igual a três no SINAES, instituído pela Lei nº 10.861, de 2004.

§ 1º Para fins da aferição do conceito referido no caput serão considerados:

I - o Conceito de Curso - CC;

II - o Conceito Preliminar de Curso - CPC, na hipótese de inexistência do CC;

III - o conceito obtido pelo curso no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, na hipótese de inexistência do CC e do CPC.

§ 2º Observada a ordem prevista no parágrafo anterior, serão considerados, sempre, os conceitos mais recentes publicados.

§ 3º O curso cujo ato regulatório mais recente seja "Autorização", segundo o Cadastro e-MEC, poderá oferecer bolsa adicional até o momento que obtenha o conceito CC, CPC ou Enade e, a partir de então, passará a ser regulamentado conforme o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º As bolsas adicionais eventualmente constantes nos Termos de Adesão ou Termos Aditivos, firmados ao amparo desta Portaria e que não atendam ao disposto no caput, serão bloqueadas e não serão ofertadas aos candidatos no processo seletivo.

§ 5º É vedada a oferta de bolsas adicionais em cursos ministrados na modalidade de ensino a distância - EAD.

Seção II

Da Renovação do Termo de Adesão

Art. 10. As mantenedoras participantes do ProUni que tiverem os Termos de Adesão de suas IES expirados em razão do decurso de seu prazo de vigência, nos termos do § 1º do art. 5º e do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, poderão renovar sua adesão ao Programa, devendo, para tanto, cumprir todos os procedimentos previstos no art. 1º e na Seção I do Capítulo I.

§ 1º No caso de renovação da adesão ao ProUni pela mantenedora, nos termos desta Seção, o cálculo do número de bolsas a serem ofertadas em cada IES, local de oferta, curso e turno será efetuado mediante a aplicação das informações referentes a todos os processos seletivos de que tenha participado durante a vigência do Termo de Adesão expirado.

§ 2º As mantenedoras que tenham firmado Termo de Adesão ao ProUni até 26 de junho de 2011 poderão antecipar a renovação de sua adesão ao Programa nos termos do caput.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, a mantenedora somente poderá renovar a adesão ao ProUni mediante comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, conforme disposto na Lei nº 11.128, de 2005.

Seção III

Da Emissão do Termo Aditivo

Art. 11. As mantenedoras que tenham efetuado adesão ao ProUni deverão emitir Termo Aditivo com todas as suas IES, locais de oferta, cursos e turnos, a cada processo seletivo, nos períodos estabelecidos em edital da SESu.

§ 1º A emissão do Termo Aditivo visa à atualização dos dados, parâmetros e condições estabelecidos no Termo de Adesão, observadas as normas que regulamentam o ProUni, mediante a realização de todos os procedimentos especificados no Sisprouni, inclusive, quando couber:

I - alteração da modalidade de oferta de bolsas do ProUni, no caso das IES com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes;

II - atualização dos dados cadastrais das mantenedoras, instituições e locais de oferta, salvo aquelas importadas do Cadastro e-MEC;

III - informação do número de bolsas adicionais a serem ofertadas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.493, de 2005, observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Aos procedimentos referentes à emissão do Termo Aditivo aplica-se, no que couber, o disposto na Seção I do Capítulo I.

Art. 12. A emissão do Termo Aditivo referido no artigo anterior condiciona-se ao prévio registro de todas as informações solicitadas no Sisprouni.

§ 1º Os Termos Aditivos deverão ser assinados exclusivamente por meio do Sisprouni, com certificado digital de pessoa jurídica da mantenedora, tipo A1 ou A3, emitido no âmbito da ICP-Brasil.

§ 2º A emissão semestral do Termo Aditivo é procedimento obrigatório durante o prazo de vigência do Termo de Adesão e independe da realização de processo seletivo para ingresso de estudantes.

§ 3º A não emissão do Termo Aditivo nas condições previstas neste artigo e demais procedimentos referidos nesta Portaria sujeitará a mantenedora à instauração de processo administrativo nos termos do art. 12 do Decreto nº 5.493, de 2005, aplicando-se, se for o caso, as penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.

Art. 13. O deferimento do Termo Aditivo para participação da mantenedora no processo seletivo do ProUni referente ao primeiro semestre de cada ano estará condicionado ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.128, de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a mantenedora deverá proceder ao carregamento - upload, no Sisprouni da certidão de regularidade fiscal emitida pela SRFB no que tange às contribuições sociais e da certidão conjunta, emitida pela SRFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União em formato Portable Document Format - PDF, no período especificado em edital da SESu.

§ 2º Caso não seja comprovada a regularidade fiscal da mantenedora nos termos deste artigo, o MEC indeferirá a sua participação no referido processo seletivo.

Seção IV

Da Nova Adesão ao ProUni de Mantenedoras Desvinculadas

Art. 14. Durante o período estabelecido em edital da SESu para adesão de mantenedoras ao ProUni, poderão solicitar nova adesão aquelas desvinculadas:

I - por denúncia do Termo de Adesão, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005;

II - por decisão do MEC, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, após regular processo administrativo; ou

III - por descumprimento da Lei nº 11.128, de 2005, após regular processo administrativo.

§ 1º Após decisão proferida em processo administrativo que resulte em desvinculação com fundamento nos incisos II ou III, caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados a partir da publicação oficial da decisão, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A nova adesão de que trata o caput deverá atender ao disposto na Seção I do Capítulo I.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a mantenedora poderá aderir novamente ao ProUni somente após quatro anos, contados a partir da data da efetiva desvinculação.

§ 4º Na hipótese do inciso III, a mantenedora somente poderá aderir ao ProUni mediante comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administrados pela SRFB, conforme disposto na Lei nº 11.128, de 2005, e demais disposições constantes da Seção I do Capítulo I.

§ 5º Na hipótese de desvinculação por reincidência em razão de descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, a mantenedora somente poderá aderir ao ProUni após um ano, contado a partir da data da efetiva desvinculação.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO NÚMERO DE BOLSAS

Art. 15. Os Termos de Adesão ou Termos Aditivos conterão o número de bolsas a serem ofertadas pela mantenedora em cada IES, local de oferta, curso e turno, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005, conforme fórmula para cálculo publicada em edital da SESu a cada processo seletivo.

§ 1º Para efeito do cálculo do número de bolsas a serem ofertadas, não serão deduzidas do número de bolsas a serem ofertadas a cada processo seletivo:

I - as bolsas adicionais geradas por transferência de turno, desde que no mesmo curso da mesma IES, exclusivamente no caso dos bolsistas que tiverem ingressado no ProUni anteriormente à adesão do turno de destino da transferência no Programa; e

II - as bolsas liberadas em transferência pela IES de origem cujo recebimento pela IES de destino não tenha sido regularmente efetuado por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ou Termo Aditivo.

§ 2º A compensação de bolsas adicionais em utilização, suspensas ou pendentes de regularização poderá ser efetuada, a critério da IES, posteriormente à geração das bolsas obrigatórias, efetuada nos termos deste artigo.

§ 3º No caso das IES vinculadas que efetuarem alteração na modalidade de oferecimento de bolsas no Termo Aditivo, o cálculo do número de bolsas será efetuado mediante a aplicação da nova modalidade a todos os processos seletivos de que tenha participado, retroativamente, salvo para o processo seletivo referente ao segundo semestre de 2005, ao qual se aplicará a modalidade então utilizada.

CAPÍTULO III

DA RETIFICAÇÃO DOS TERMOS

Art. 16. As mantenedoras deverão verificar no Sisprouni o processamento de seus Termos de Adesão ou Aditivos, bem como efetuar, se for o caso, a regularização das informações neles inseridas, no período definido no Edital da SESu de cada processo seletivo.

§ 1º No período referido no caput será facultado às mantenedoras efetuar a permuta de bolsas de que tratam o § 2º do art. 5º e o § 5º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 2005.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 20, findo o período de retificação dos Termos de Adesão ou Aditivo, será considerado regularmente firmado para todos os fins de direito o último termo assinado digitalmente, obrigando as instituições à oferta das bolsas nele especificadas.

§ 3º É facultado ao MEC indeferir Termos de Adesão ou Aditivos e respectiva oferta de bolsas.

§ 4º Fica a exclusivo critério do MEC disponibilizar aos candidatas as bolsas adicionais ofertadas na forma desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O deferimento, pelo MEC, de solicitação de desvinculação do ProUni ocorrerá após a finalização do processo seletivo do semestre correspondente, devendo a mantenedora cumprir regular e fielmente o disposto nos Termos assinados.

Art. 18. A mantenedora de IES que optar por destinar bolsas à reserva trabalhista, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 11.096, de 2005, e art. 15 do Decreto nº 5.493, de 2005, deverá efetuar solicitação no Sisprouni durante o período definido no Edital da SESu de cada processo seletivo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a mantenedora deverá proceder ao carregamento - upload, em formato Portable Document Format - PDF, do documento original dos atos que formalizam a convenção coletiva ou o acordo trabalhista e suas respectivas alterações, quando couber, que devem estar dentro do prazo de vigência e regularmente assinados.

§ 2º Caso seja verificada inconsistência nos documentos citados no caput, o MEC indeferirá a solicitação.

Art. 19. Para fins de cálculo do período de adesão ao ProUni, considera-se a data do primeiro Termo de Adesão emitido pela mantenedora, independentemente da inclusão posterior de nova IES ou local de oferta.

Art. 20. A vigência do Termo de Adesão poderá ser prorrogada para fins de adequação ao prazo de emissão de Termo de Renovação de Adesão para participação no processo seletivo do ProUni, nos termos do Edital da SESu.

Art. 21. Em caso de inviabilidade de execução de procedimentos de responsabilidade das mantenedoras referidos nesta Portaria, desde que devidamente fundamentada e formalmente comunicada, o MEC poderá, a seu exclusivo critério, autorizar a regularização dos procedimentos ou efetuar-los de ofício.

§ 1º A regularização referida no caput será efetuada exclusivamente mediante autorização da SESu.

§ 2º Caso a regularização referida no caput implique a diminuição do número de bolsas a serem ofertadas, elas serão excluídas do processo seletivo em curso, sendo invalidadas as correspondentes inscrições de candidatos eventualmente existentes.

§ 3º A regularização prevista no caput não afasta a instauração do processo administrativo referido no art. 12 do Decreto nº 5.493, de 2005.

Art. 22. É de exclusiva responsabilidade das mantenedoras divulgar em suas IES e respectivos locais de oferta, mediante afiação em local de grande circulação de estudantes, e em seu sítio eletrônico na internet, o Termo de Adesão ou Aditivo, os editais divulgados pela SESu, os editais próprios e o inteiro teor desta Portaria.

Parágrafo único. As informações eventualmente publicadas em editais das instituições participantes e em suas páginas eletrônicas na internet deverão estar em estrita conformidade com o disposto nesta Portaria e no Termo de Adesão ou Aditivo.

Art. 23. A execução dos procedimentos referidos nesta Portaria e todos os demais procedimentos disponíveis no Sisprouni devem ser certificados digitalmente e têm validade jurídica para todos os fins de direito, na forma da legislação vigente e enseja a responsabilidade pessoal dos agentes executores nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA NORMATIVA Nº 19, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a reserva de vagas nas Instituições Federais de Ensino, de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, que regulamenta o Sistema de Seleção Unificada.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e na Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012, resolve: